





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório inicial (fls. 183/188) informou que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e as orientações emanadas do Ministério da Saúde são no sentido de considerar válida a contratação de serviços de saúde junto a Pessoas Jurídicas Privadas com ou sem finalidade lucrativa, para satisfação de demanda da população acima da oferta de serviços pelos estabelecimentos públicos por meio de inexigibilidade desde que a escolha do contratado recaia sobre entidade previamente credenciada mediante chamamento público.

Na sua conclusão o Órgão Técnico deste Tribunal, sugeriu a regularidade da Inexigibilidade 16.556/2016 decorrente de Credenciamento resultante de Chamamento Público 16.005/2015 e irregular formalmente o contrato, vez que inexistente prova de regularidade do Contratado nem de apresentação da Certidão faltante no prazo fixado no TAC firmado em 23 de novembro de 2016 junto à Promotoria de Defesa dos Direitos Difusos-Saúde da Comarca de Campina Grande/PB, onde se estabeleceu que tal documentação fosse apresentada dentro do prazo de 90 dias.

A Auditoria ainda suscitou a aplicação de multa à Gestora em face da irregularidade formal do contrato – acima referida – e recomendação para que se observe, em futuras contratações, às exigências legais para regularidade dos contratados, abstendo-se de contratar com quem não disponha das condições exigidas em lei.

Em seguida os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para exame e parecer.

O representante do Ministério Público, através do Parecer de nº 00724/17 observou que a Gestora responsável não foi citada para que fosse cientificada dos termos do relatório inicial confeccionado pela Auditoria, em franca inobservância do art. 97, §1.º do Regimento Interno e art. 22, §1.º, I da Lei Orgânica, ambos desta Corte de Contas.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a citação (fls. 195) da Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande, para que apresentasse seus argumentos.

A gestora interessada apresentou defesa tempestivamente (fls. 205/209), concluindo a Auditoria em seu relatório de análise de defesa de fls. 220/223 pelo descabimento da aplicação de multa à gestora, pela prevalência da irregularidade formal do contrato, pela reiteração das recomendações feitas à responsável e pela remessa de comunicado dos fatos deste processo à Procuradoria Geral da República, ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e à Receita Federal do Brasil.

Os autos foram novamente enviados ao Ministério Público de Contas para exame e parecer.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, nos autos, através do Parecer Nº 01021/17, ressaltou que a ausência dos documentos referentes à comprovação de regularidade fiscal da Contratada, exigida pelos arts. 28 e 31 da Lei nº 8.666, havendo a interessada, em sua defesa, juntado Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 210 a 2014) celebrado sob o resguardo do Ministério Público Estadual, no qual restou autorizado que o Fundo Municipal de Saúde celebrasse contratos com o Hospital Antônio Targino, mesmo sem que este último atenda aos requisitos de regularidade fiscal ante a Fazenda Federal, por considerarem-se os serviços a serem prestados de caráter imprescindível, por parte da contratada, justifica, por si só, o reconhecimento da irregularidade formal não apenas do procedimento – afinal, trata-se de documento necessário para a comprovação da regularidade fiscal da contratada -, como também, - e principalmente, porque vicia os seus atos subsequentes e consequentes – do(s) contrato(s) assinado(s) em virtude desse procedimento.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Desta forma opinou pela IRREGULARIDADE FORMAL do contrato em análise, com comunicação a Procuradoria Geral da República, o Ministério da Saúde, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos analisados no seio do presente processo, e ainda que sejam EXPEDIDAS RECOMENDAÇÕES à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande no sentido de que observe os preceitos legais e constitucionais relacionados às licitações e contratos públicos, abstendo-se de dispensar as exigências de comprovação de regularidade fiscal por parte dos contratados.

### **VOTO DO RELATOR**

A falha identificada nos autos reveste-se de gravidade suficiente para macular o procedimento licitatório em exame, no seu aspecto formal.

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, pela:

1. IRREGULARIDADE do procedimento de licitação, modalidade Inexigibilidade nº 16.556/2016/SMS/FMS/PMCG - Edital de Chamamento Público nº 16.005/2015, bem como do Contrato 16652/2016/SMS/FMS/PMCG, dele decorrente, no seu aspecto formal;
2. ENVIO DE COMUNICAÇÃO à Procuradoria Geral da República, ao Ministério da Saúde, ao Ministério da transparência, Fiscalização e Controle e à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos analisados nos autos;
3. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande no sentido de que observe os preceitos legais e constitucionais relacionados às licitações e contratos públicos, abstendo-se de dispensar as exigências de comprovação de regularidade fiscal por parte dos contratados.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 00791/17 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 01021/17 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:*

- I. JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação, modalidade Inexigibilidade nº 16.556/2016/SMS/FMS/PMCG - Edital de Chamamento Público nº 16.005/2015, bem como o Contrato 16652/2016/SMS/FMS/PMCG, dele decorrente, no seu aspecto formal;*
- II. ENVIAR COMUNICAÇÃO à Procuradoria Geral da República, ao Ministério da Saúde, ao Ministério da transparência, Fiscalização e Controle e à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos analisados nos autos;*
- III. RECOMENDAR à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande no sentido de que observe os preceitos legais e constitucionais relacionados às licitações e contratos públicos, abstendo-se de dispensar as exigências de comprovação de regularidade fiscal por parte dos contratados.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 11 de setembro de 2018.*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Relator e Presidente da 2ª Câmara*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 16:37



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2018 às 12:50



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO